

« ante etc. Por todas estas considerações in-
tendo: 1.º que a contribuição de que tra-
tam estes papeis foi lançada contra lei;
2.º que quando mesmo o tivesse sido legal-
mente não podia ser exigida dos mili-
tares em effectivo serviço. Cabe a estes o
recurso contencioso para fazerem valer
os seus direitos, mas concernem com todo o
cabo responder á Junta de Fazenda no
sentido d'esta consulta se o governo se con-
formar com ella. É tambem este o pare-
cer da maioria da conferencia dos fiscaes
da Coroa e Fazenda dando voto em separa-
do o D.^o Julio de Vilhena = Deus Guarde a
V.^o Ex.^o etc. = A. M. do Couto Monteiro.

1879 N.º 495 Processo relativo á inscripção dos depo-
sitos d'alfarroba, esparto e palma na ta-
bella annexa ao Decreto de 21 d'Outu-
bro de 1863

Poi-
no Senhor: - Em officio de 24 de Marco de 1872 expor-
to o Governador Civil de Faro ao Ministerio do Rei
no as queixas e reclamações a que todos os an-
nos dão origem os depósitos d'alfarroba, espar-
to e palma que se costumam fazer dentro das
povoações mais importantes do Districto: os
primeiros pelo mau cheiro que exhalam e pela
enorme quantidade d'insectos medores que nel-
les se criam e vão invadir as habitacões cau-
sando damnos consideraveis nas roupas, pa-
peis e até nas mobílias; os outros porque tam-
bem exhalam cheiro desagradavel e offerecem
risco d'incendio. Acompanhou aquelle offi-
cio um outro do commandante do regimen

to d'infanteria n.º 15 expondo a perigo
 que corre o respectivo quartel, onde estão
 grandes porções de pólvora, com a proxi-
 midade d'um armazem cheio de es-
 parto, em que já houve um principio d'in-
 cendio. Não se encontrando comprehendidos os depósitos de que se trata na Ta-
 bella do Decreto de 21 d'Outubro de 1863
 ponderou o Governador Civil a conve-
 niencia de o Governo os fazer incluir nel-
 la usando da faculdade concedida no
 artigo 3.º do mesmo Decreto. Tendo-se
 dado a esta representação o seguimento
 devido foram ouvidas sobre o assun-
 pto as competentes autoridades e cor-
 porações técnicas a saber as mencionadas
 no art.º 12 do Decreto de 3 de Dezembro de
 1863; a Junta de saúde pública, e por ulti-
 mo a Junta consultiva de obras publicas
 e minas, e convidados os interessados
 por editos de trinta dias a apresentar
 no Governo Civil quaesquer reclamações
 em contrario sem que ninguém n'esse
 prazo reclamasse. Está pois este processo
 nos termos de sobre elle dar parecer a
 conferencia dos fiscaes da Coroa e Faren-
 da na conformidade do artigo 3.º, 1.º do
 Decreto de 21 d'Outubro de 1863 e do art.º
 6.º do Decreto de 9 de Junho de 1870 - São
 concordes os corpos consultivos ouvidos
 n'este processo em não considerar insalu-
 bres os depósitos de que se trata e na inclu-
 são dos de esparto e de palma na 3.ª das
 classes mencionadas no artigo 2.º do De-
 creto de 21 d'Outubro de 1863 - Divergem

81.
porém quanto á classe em que devem ser inscriptos os depósitos d'offarroba. A conferencia districtal reunida na conformidade do Decreto de 3 de Dezembro de 1863 assigna-lhes a 3.ª classe; considera-os na 2.ª a Junta consultiva de saude, e na 1.ª a d'Obra Publicas - divergencia que resulta do genu d'incommodo que cada urna d'estas corporações lhes attribue. A inscripção dos depósitos d'offarroba na 3.ª classe, isto é, entre os estabelecimentos que nos termos do art.º 2.º, § 3.º do Decreto de 21 d'Outubro podem ser permitidos em qualquer local sob a superintendencia policial seria injustificada sendo que no processo está provado que esses depósitos, alem de muito incommodos pelo mau cheiro que exhalam são tambem prejudiciaes ás habitacoes vizinhas como viveiros d'insectos destruidores. Presta a duvida quanto á escolha entre a 1.ª classe e a 2.ª - É ponderosa a ultima circumstancia em favor da opiniao da Junta consultiva d'Obra Publicas; mas attendendo a que observadas as precauções indicadas tanto por esta corporação como pela Junta consultiva de saude publica é possível obviar aos notados inconvenientes e prejuizos, o que colloca os aludidos depósitos nas condições definidas no § 2.º do Decreto de 21 d'Outubro de 1863 - e portanto entre os estabelecimentos de 2.ª classe; attendendo a que no caso de se verificar de futuro que não são sufficientes as condições impostas nos termos das consuetas das Juntas de saude e d'Obra publicas cabe ao governo providenciar como for mais conve-

mente nos termos do artigo 3.^o do mesmo Decreto e das disposições a que este artigo se refere parece a conferencia dos fiscaes da coroa e farsenda que o Governo de Vossa Magestade usando da faculdade que lhe compete pelo artigo 3.^o do Decreto de 22 d' Outubro de 1863 podera mandar inscrever na 2.^a classe da tabella annexa ao mesmo Decreto os depositos d'alfarroba e na 3.^a os de palme e os de exposito impondo-se aos interessados no estabelecimento d'estes depositos as condicções respectivas indicadas pelos corpos consultivos ouvidos neste processo, ou as que parecerem sufficientes. — Deus Guarde a V.^a Magestade etc. — Antonio M. do Couto Monteiro.

1879

Junho 23.
= Justica. =

{ N.º 453, 458,
" — 496, 517. =

Voto em separado, acerca do Registo Civil.

Restringindo-me ás hypotheseas dos processos juntos darei sobre ellas resumidamente o meu parecer. — 1.^o Processo n.º 40 — Não considero procedente a Dúvida suscitada pelo official do registo. Art.º 18 do Regulamento de 28 de novembro de 1878 refere-se aos actos do estado civil celebrados fóra do Domicilio das partes, mas no reino e é por isso que exige as certidões passadas pelos Administradores do concelho ou bairro. Na hypothese sujeita o casamento foi feito fóra do Reino, em Chaddid, e desse facto exhibem os interessados doc.^{tos} devidamente authenticado. — Tem aqui rigorosa applicação o disposto no art.º